

14. Conduzir pessoas e presos para exames, depoimentos, unidades prisionais e outras diligências;

15. Executar trabalhos de supervisão relacionados com a manutenção da ordem, disciplina e segurança nas dependências das unidades policiais;

16. Cumprir medidas de segurança orgânica, visando a preservação dos bens patrimoniais nas unidades policiais;

17. Trabalhar em plantões quando designado ou convocado;

18. Dirigir viaturas, caracterizadas ou não, inclusive as de grande porte;

19. Desempenhar outras tarefas ou missões afins que lhe forem determinadas.

Protocolo 117439

Secretaria de Estado do Governo - SEG -

RESUMO DO ATO ASSINADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO.

PORTARIA Nº 094-S, DE 18.12.2014

Designar VANESSA GONÇALVES DA SILVA, Assessor Técnico, para substituir o Chefe do Grupo de Planejamento e Orçamento, **Waléria Simonetti**, afastado por ocasião de férias regulamentares, no período de 15 de dezembro de 2014 a 12 de janeiro de 2015.

Protocolo 117614

Secretaria da Casa Militar - SCM -

RESUMO DE ORDEM DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS Nº 0001/2014

ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2014 - PMES

Pregão nº: 051/2014

Processo nº: 66593131-PMES

Processo nº: 68320523-SCM

Contratante: Secretaria da Casa Militar do Governo do Estado do Espírito Santo.

Contratada: RENAULT DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.913.443/0001-73.

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo tipo viatura descaracterizada "HATCH PEQUENO/COMPACTO" - Sander Dynamique 1.6, zero km, conforme especificações contidas no ANEXO I da ATA em referência.

Valor Total: R\$33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais).

Dotação Orçamentária: Conta de Atividade: 10.10.102.06.122.0750.2081 - Manutenção do Núcleo de Operações e Transporte Aéreo - NOTAer; Elementos de Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente; Fonte 0101 do orçamento da Secretaria da Casa Militar para o exercício 2014.

Vitória, 15 de dezembro de 2014

Hélio Brostel Andrade-Cel PM
Secretário-Chefe da Casa Militar

Protocolo 117472

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -

Tornar sem efeito

Torne-se sem efeito a rescisão do contrato nº 005/2014, cujo resumo foi publicado no D.O.E. em 09 de junho de 2014.

Protocolo 117571

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

PORTARIA PGE-ES Nº 145, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Estabelece critérios e condições para o oferecimento e a aceitação de carta de fiança bancária e de apólice de seguro garantia no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 88, de 26 de dezembro de 1996, e considerando o disposto no artigo 7º, II, no artigo 9º, II, §§ 2º e 3º, no artigo 15, I, e no artigo 16, II, todos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, alterados pela Lei nº 13.043, de 13.11.2014; no § 2º, do artigo 656 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil); e no artigo 4º da Circular/SUSEP nº 477/2013 resolve:

I - DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA

Art. 1º. A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa (CDA) do Estado do Espírito Santo, tanto em ações de execução fiscal e/ou em outras demandas judiciais e/ou administrativas, quanto em parcelamento administrativo submetidos à análise pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE-ES), assim como nos casos de CDAs não ajuizadas submetidas à análise da PGE-ES, com a finalidade de garantir futura ação de execução fiscal e/ou outras demandas judiciais e/ou administrativas, e também de possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal e, se cabível, a suspensão de outros atos administrativos de competência da PGE-ES. Parágrafo único. A apresentação de carta de fiança bancária pelo devedor, na forma descrita no *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese suspenderá a exigibilidade do crédito fiscal garantido.

Art. 2º. A carta de fiança bancária deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - cláusula de atualização (juros moratórios e correção monetária) de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em CDA do Estado do Espírito Santo, nos termos desta Portaria, acrescido, quando cabíveis, dos encargos e dos acréscimos legais (custas processuais, emolumentos cartorários e honorários advocatícios);

II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo artigo 827 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do artigo 835 da Lei Federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - cláusula com a eleição de foro de Município no Estado do Espírito Santo onde tramitam a ação de execução fiscal e/ou outras demandas judiciais e/ou administrativas, ou, se ainda não ajuizada, o do Município com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em CDA, para dirimir questões entre fiadora e credora referentes à carta de fiança bancária;

V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do artigo 838, da Lei Federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

§ 1º. O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a V do *caput* deste artigo.

§ 2º. A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º. Alternativamente ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o prazo de validade da carta de fiança bancária poderá ser de, no mínimo, 2 (dois) anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a carta de fiança bancária se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º deste artigo.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança bancária:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta de fiança bancária que atenda aos requisitos desta Portaria;

III - oferecer seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria.

§ 5º. Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 4º deste artigo, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito judicial do valor afiançado, em até 15 (quinze) dias da sua intimação ou notificação pelo setor responsável da PGE-ES, conforme cláusula contratual referida no § 3º deste artigo.

Art. 3º. A carta de fiança bancária para ação de execução fiscal e/ou para outras demandas judiciais e/ou administrativas somente poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito em dinheiro, ou antes do bloqueio de depósitos ou de aplicações em instituições financeiras, decorrente de decisão judicial determinante de indisponibilidade e/ou de penhora de dinheiro.

Parágrafo único. Excluindo-se as hipóteses do *caput*, será permitida a substituição de outras garantias por carta de fiança bancária,

desde que se verifique, no caso, interesse fundamentado do Estado do Espírito Santo, observados os requisitos desta Portaria.

Art. 4º. É admissível a aceitação de carta de fiança bancária para ação de execução fiscal e/ou para outras demandas judiciais e/ou administrativas em valor inferior ao montante devido.

Parágrafo único. A aceitação de carta de fiança bancária nos termos do *caput* deste artigo:

I - não permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos;

II - não afasta a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas à cobrança da dívida não garantida ou à complementação da garantia, tais como, o protesto extrajudicial, a inclusão ou manutenção do devedor no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público estadual (CADIN), sem prejuízo da implementação de outras medidas judiciais e/ou administrativas cabíveis.

Art. 5º. Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente deverá ser analisada pelo setor responsável da PGE-ES caso a carta de fiança bancária deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 6º. Nos casos em que a carta de fiança bancária for oferecida em garantia à futura execução fiscal e/ou a outras demandas judiciais e/ou administrativas, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, o seu levantamento pelo devedor apenas poderá ser possível após anuência expressa do Estado do Espírito Santo, observados os critérios estabelecidos nesta Portaria.

II - DA APÓLICE DO SEGURO GARANTIA

Art. 7º. O seguro garantia para ações de execução fiscal e/ou para outras demandas judiciais e/ou administrativas, e o seguro garantia para parcelamento administrativo fiscal (sem ação de execução fiscal ajuizada), nos casos de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) sob análise da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito (PGE-ES), visam garantir o pagamento de débitos inscritos em CDA, em ação de execução fiscal e/ou em outras demandas judiciais e/ou administrativas, ou em parcelamento administrativo, na forma e condições descritas nesta Portaria.

Art. 8º. Aplicam-se ao seguro garantia as seguintes definições:

I - Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro garantia;

II - Expectativa de sinistro: verificação pelo segurado da possibilidade de ocorrência de sinistro;

III - Indenização: pagamento, por parte das seguradoras, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;

IV - Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em

Vitória (ES), Sexta-feira, 19 de Dezembro de 2014.

função da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice;
V - Saldo devedor remanescente do parcelamento: dívida remanescente após a rescisão do parcelamento, devidamente atualizada pelos índices legais estaduais aplicáveis aos créditos inscritos em CDA do Estado;

VI - Segurado: o Estado do Espírito Santo, representado neste ato pela PGE-ES;

VII - Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante a PGE-ES;

VIII - Seguro garantia judicial para ação de execução fiscal e/ou para outras demandas judiciais e/ou administrativas: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de ações de execução fiscal e/ou de outras demandas judiciais e/ou administrativas;

IX - Seguro garantia para parcelamento administrativo fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento do saldo devedor remanescente, decorrente também da rescisão do parcelamento administrativo de dívidas inscritas em CDAs não ajuizadas, sob análise da PGE-ES;

X - Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro;

XI - Tomador: devedor de obrigações fiscais que deve prestar garantia na ação de execução fiscal e/ou em outras demandas judiciais e/ou administrativas, ou em parcelamento administrativo.

Art. 9º. O oferecimento de seguro garantia, nos termos regulados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em CDAs ajuizadas ou não, tanto em processo judicial e/ou administrativo, quanto em parcelamento administrativo, e que se encontram sob análise da PGE-ES, com a finalidade de garantir ação de execução fiscal futura e/ou outras demandas judiciais e/ou administrativas, bem como possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal e, se cabível, a suspensão de outros atos administrativos de competência da PGE-ES.

Parágrafo único. A apresentação de seguro garantia pelo devedor na forma descrita no *caput* deste artigo em nenhuma hipótese suspenderá a exigibilidade do crédito fiscal garantido.

Art. 10. A aceitação do seguro garantia, prestado por empresa idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, está condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos em cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para ação de execução fiscal e/ou para outras demandas judiciais ou para parcelamento administrativo (com execução fiscal ajuizada), o valor segurado deverá ser igual ao valor do débito inscrito em CDA,

atualizado (juros moratórios e correção monetária), nos termos da legislação estadual de regência, até a data em que for prestada a garantia, acrescido dos encargos e acréscimos legais (emolumentos cartorários, custas processuais e honorários advocatícios), sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

II - no seguro garantia para demandas administrativas ou para parcelamento administrativo (sem execução fiscal ajuizada) de CDA, e que se encontra sob análise da PGE-ES, o valor segurado deverá ser igual ao valor do débito consolidado a ser parcelado, atualizado (juros moratórios e correção monetária), acrescido, se cabível, dos encargos e acréscimos legais (emolumentos cartorários e honorários advocatícios), nos termos da legislação estadual de regência, até a data em que for prestada a garantia, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito (juros moratórios e correção monetária) pelos índices legais estaduais aplicáveis aos débitos inscritos em CDA do Estado;

IV - renúncia aos termos do artigo 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do artigo 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com consignação, nos termos estatuídos do artigo 11, § 1º, da Circular nº 477 da SUSEP, e no item 5.2 das condições gerais da Circular SUSEP nº 232, de 2003, de que "fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas";

V - referência ao número da CDA objeto da garantia, bem como ao número do processo judicial ou do processo administrativo;

VI - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo à ação de embargos à execução fiscal e/ou em outras demandas judiciais, ou quando o recurso de apelação não seja recebido com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão na ação de embargos à execução fiscal e/ou em outras demandas judiciais em que se discuta o débito, sendo vedado o levantamento desse depósito até o trânsito em julgado da sentença;

VIII - estabelecimento de situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no § 2º deste artigo;

IX - estabelecimento de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no *caput* e no inciso II, todos do artigo 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

X - estabelecimento de que, na hipótese do tomador aderir a

parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à apólice;

XI - endereço da seguradora;

XII - eleição de foro de Município situado no Estado do Espírito Santo onde tramitam a ação de execução fiscal e/ou outras demandas judiciais, ou, se ainda não ajuizadas, o do Município com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em CDA para dirimir questões entre o segurado (Estado do Espírito Santo) e a empresa seguradora.

§ 1º. Alternativamente ao disposto no inciso VI do *caput* do presente artigo, o prazo de validade/vigência do seguro garantia poderá ser igual ao prazo de duração do parcelamento, no seguro garantia, para parcelamento administrativo fiscal e/ou para outras demandas administrativas (com ou sem execução fiscal ajuizada), ou, de, no mínimo, 2 (dois) anos, no seguro garantia judicial para execução fiscal e/ou para outras demandas judiciais, ou desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, no caso de parcelamento e/ou de outras demandas administrativas, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

I - depositar o valor segurado em dinheiro;

II - apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria;

III - oferecer carta de fiança bancária de acordo com a presente Portaria.

§ 2º. Caracteriza a ocorrência de sinistro de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo:

I - o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor objeto da garantia;

II - o não atendimento, pelo tomador, do disposto no § 1º deste artigo;

III - a perda de parcelamento pelo tomador, no caso de garantia em parcelamento administrativo de débitos;

IV - o descumprimento do determinado pela PGE-ES em outras demandas administrativas.

§ 3º. Na hipótese de seguro garantia para parcelamento administrativo de débitos e/ou para outras demandas administrativas, a unidade competente da PGE-ES formalizará processo administrativo com os elementos caracterizadores da ocorrência do sinistro, em que a empresa seguradora ou, se for o caso, a empresa resseguradora tomará ciência, a fim de que efetue o depósito em dinheiro da indenização em até 15 (quinze) dias da sua notificação.

§ 4º. Na hipótese de garantia prestada em juízo, o procedimento a ser adotado para fins de pagamento da indenização pela empresa seguradora ou, se for o caso, pela empresa resseguradora, será o previsto no inciso IX do

caput deste artigo.

§ 5º. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador ou da empresa seguradora, ou da empresa resseguradora, se for o caso, ou de ambos em conjunto.

§ 6º. No seguro garantia para parcelamento administrativo fiscal e/ou para outras demandas administrativas, a PGE-ES poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento e/ou ao de outro prazo estipulado pela PGE-ES, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 11. O tomador deverá juntar aos autos da ação execução fiscal e/ou de outras demandas judiciais e/ou administrativas, além da apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida, a seguinte documentação:

I - cópias dos instrumentos dos contratos de garantia celebrados pela empresa seguradora e, quando for o caso, pela empresa resseguradora;

II - cópias dos instrumentos dos contratos de contragarantia celebrados pela empresa seguradora e, quando for o caso, pela empresa resseguradora;

III - certidão de regularidade, perante a SUSEP, da empresa seguradora e, quando for o caso, da empresa resseguradora, bem como dos seus respectivos administradores;

IV - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

V - comprovação de poderes do tomador para atendimento das exigências previstas no artigo 10 desta Portaria.

VI - demais documentos requeridos pela PGE-ES.

§ 1º. A idoneidade a que se refere o *caput* do artigo 10 desta Portaria será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP referida no inciso III, do *caput* deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora e, quando for o caso, da empresa resseguradora e dos seus administradores.

§ 2º. No caso do *caput* deste artigo, deverá o setor responsável da PGE-ES conferir a validade da apólice que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP (www.susep.gov.br - serviço ao cidadão/Consulta de Apólice de Seguro Garantia).

Art. 12. O seguro garantia judicial para ação de execução fiscal e/ou para outras demandas judiciais e/ou administrativas somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito em dinheiro, ou antes do bloqueio de depósitos ou aplicações em instituições financeiras, decorrente de decisão judicial determinante de indisponibilidade e/ou de penhora de dinheiro.

Parágrafo único. Excluindo-se as

hipóteses do caput deste artigo, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia, desde que se verifique, no caso, interesse fundamentado do Estado do Espírito Santo, observados os requisitos desta Portaria.

Art. 13. É admissível a aceitação de seguro garantia judicial para ação de execução fiscal e/ou para outras demandas judiciais e/ou administrativas em valor inferior ao montante devido.

Parágrafo único. A aceitação do seguro garantia judicial nos termos do caput deste artigo:

I - não permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos;

II - não afasta a adoção pela PGE-ES de providências administrativas e/ou judiciais com vistas à cobrança da dívida não garantida, tais como, o protesto extrajudicial, a inclusão ou manutenção do devedor no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público estadual (CADIN) ou a complementação da garantia, sem prejuízo da implementação de outras medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 14. O tomador que solicitar parcelamento de débitos ajuizados, garantidos por seguro garantia judicial para ação de execução fiscal e/ou para outras demandas judiciais, deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

§ 1º. Até a assinatura do termo de parcelamento, deverá o tomador manter vigente a apólice do seguro garantia judicial para ação de execução fiscal e/ou para outras demandas judiciais.

§ 2º. A suficiência e a idoneidade da garantia prestada pelo tomador deverão ser apreciadas pelo setor responsável da PGE-ES, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do oferecimento da garantia na PGE-ES.

§ 3º. Se a norma de parcelamento não exigir apresentação de garantia ou exigir apenas a sua manutenção, a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia será feita pelo setor da PGE-ES responsável pela ação de execução fiscal e/ou por outras demandas judiciais, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo da ação de execução fiscal e/ou de outras demandas judiciais.

§ 4º. Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência do caput deste artigo será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para ação de execução fiscal e/ou para outras demandas judiciais.

§ 5º. No caso do caput deste artigo, o seguro garantia para parcelamento administrativo fiscal e/ou para outras demandas administrativas poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para ação de execução fiscal e/ou para outras demandas judiciais.

Art. 15. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para ação de execução fiscal e/ou para

outras demandas judiciais:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento da ação de embargos à execução fiscal e/ou em outras demandas judiciais, ou quando o recurso de apelação não seja recebido com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão na ação de embargos à execução fiscal e/ou em outras demandas judiciais em que se discuta o débito, sendo vedado o levantamento desse depósito até o trânsito em julgado da sentença;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia para parcelamento administrativo fiscal e/ou para outras demandas administrativas:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em outras demandas administrativas.

Art. 16. Ciente da ocorrência do sinistro, o setor responsável da PGE-ES reclamará à seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os seguintes procedimentos:

I - no seguro garantia judicial para ação de execução fiscal e/ou para outras demandas judiciais, deverá ser solicitada ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do artigo 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

II - no seguro garantia para parcelamento administrativo fiscal e/ou para outras demandas administrativas, deverá a seguradora ser intimada pelo setor responsável da PGE-ES para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da indenização correspondente ao valor do saldo remanescente do débito, atualizado até o mês do pagamento, pelos índices legais estaduais aplicáveis aos débitos inscritos em CDA.

§ 1º. No caso do inciso II, a comunicação deverá ser acompanhada, sempre que relevante para a caracterização do sinistro e para a apuração de valores de indenização, da seguinte documentação:

I - cópia do pedido de adesão ao parcelamento;

II - cópia da documentação comprobatória da rescisão do parcelamento pelo tomador;

III - demonstrativo da dívida remanescente da rescisão do parcelamento a ser paga pela seguradora.

IV - demais documentos relativos a outras demandas administrativas. § 2º. A seguradora poderá solicitar documentação ou informação complementar à constante do § 1º deste artigo, que deverá ser prestada pelo setor responsável da PGE-ES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. Após a aceitação do seguro garantia, sua substituição somente deverá ser analisada pelo setor responsável da PGE-ES caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Como índices de juros moratórios e de atualização monetária do valor da carta de fiança bancária e da apólice do seguro garantia, ao longo da vigência da carta de fiança bancária e da apólice do seguro garantia, aplicam-se as disposições do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, do artigo 2º, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980, do artigo 96 da Lei Estadual nº 7.000/2001, do artigo 878 do Decreto Estadual nº 1.090/R-02-RICM/ES, e do artigo 5º da Lei Estadual nº 6.556/2000.

Art. 19. Ao entrarem em vigor, as disposições desta Portaria serão aplicadas desde logo às cartas de fiança bancária e às apólices de seguro garantia pendentes de análise pelo setor responsável da PGE-ES.

Art. 20. As cartas de fiança bancária e a apólice do seguro garantia já formalizadas e aceitas pelo setor responsável da PGE serão mantidos em sua integralidade e nas condições anteriores já aprovadas pelo setor responsável da PGE-ES.

Art. 21. Não se aplica às cartas de fiança bancária e à apólice do seguro garantia - de que trata esta Portaria - o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, constante no § 2º, do artigo 656, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MARQUES DE ABREU
JÚDICE

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo 117285

PORTARIA Nº 144-S, de 09 de dezembro de 2014.

EXONERAR, na forma do Art. 61, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 46/94, **ITALO HENRIQUE FEITOZA DA SILVA**, a contar de 10/12/2014, do cargo de provimento em comissão de Secretário - Ref. QC-04, desta Procuradoria Geral do Estado.

Vitória, 09 de dezembro de 2014.

RODRIGO MARQUES DE ABREU
JÚDICE

Procurador Geral do Estado.
Protocolo 117544

Secretaria de Estado de
Controle e Transparência -
SECONT -

PORTARIA Nº. 096-S de 18 de
dezembro de 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 295, de 15 de julho de 2004 e suas alterações posteriores, bem como o disposto no Decreto nº 2.374-R/2009.

Considerando o disposto no art. 9º, do Decreto n.º 2.374-R/2009;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aberto o prazo para os servidores interessados requererem promoção referente ao ano de 2015, na carreira de Auditor do Estado.

Art. 2º. Os requerimentos e documentos comprobatórios de formação adicional deverão ser entregues no Protocolo da SECONT, no prazo de até 10 (dez) dias.

Vitória, 18 de dezembro de 2014.

HELMUT MUTIZ D'AUVILA
Secretario de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 117250

Superintendência Estadual de
Comunicação Social - SECOM -

RESUMO DO 1º TERMO
ADITIVO Processo:
64796221/2013
Contrato n.º.: 001/2014

Dispensa de Licitação - art. 24, inc. II da Lei n.º 8.666/93

CONTRATANTE: Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM.

CONTRATADA: Osiris Comércio e Serviços LTDA ME.

OBJETO: O objeto do presente instrumento é o acréscimo de R\$ 159,48 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), equivalentes a 2,82% (dois vírgula oitenta e dois por cento) sobre o valor do Contrato, com fulcro no art. 65, I, "b" da Lei Federal 8.666/93.

RECURSO ORÇAMENTÁRIO:
A t i v i d a d e :
10.104.2412202042107.000,
Elemento de Despesa 33.90.39.00,
Fonte 0101.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

Vitória/ES, 17/12/2014.

Maria de Lourdes Soares
Superintendente Administrativo
Protocolo 117283